



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
SÃO GONÇALO  
ATOS OFICIAIS**

Em 13 de julho de 2007.

**GABINETE DA PREFEITA**

Lei nº 060 de 2007 .

**EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI DO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL (EDURSAN).**

A Prefeita do Município de São Gonçalo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos, Empregos e Salários da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental – EDURSAN, conforme disposições seguintes:

I - As admissões ou contratações far-se-ão na faixa inicial de cada cargo, observando-se a habilitação profissional e o nível de escolaridade exigido, obedecida à ordem de classificação.

II - As promoções obedecerão aos critérios a serem estabelecidos por resolução do Conselho Administrativo da Empresa, atendidas as normas aplicáveis.

Art. 2º- Os Valores constantes da Tabela que acompanha a presente Lei, serão reajustados nas datas-base e nas mesmas proporções de reajustes dos empregados da construção civil.

Art. 3º - Os funcionários colocados à disposição da EDURSAN, sem ônus para o Poder concedente, serão remunerados de acordo com a tabela vigente da EDURSAN, ou, perceberão se menor, o valor igual ao órgão de origem, como vantagem pessoal.

Art. 4º - Os funcionários colocados à disposição da EDURSAN, sem ônus para o Poder concedente, quando o valor do cargo correspondente às suas atribuições, conforme tabela da EDURSAN, for superior a sua remuneração no órgão de origem, fará jus ao recebimento da diferença, como complementação remuneratória, independente da gratificação por função de confiança ou pelo exercício do cargo de Diretor.

Art. 5º - A complementação remuneratória de que trata o artigo anterior, será concedida, mediante proposta do Diretor ao qual esteja subordinado o servidor, aprovada, pelo presidente da EDURSAN.

Parágrafo Único – Os empregados da Empresa, ou servidores colocados à sua disposição, cumprirão jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, observados os princípios da CLT.

Art. 6º - As funções de chefe dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Empresa, e as de Secretário, serão em confiança, por servidores do seu Quadro ou colocados à sua disposição por designação do Presidente e indicação do Diretor do órgão ao qual estiver subordinado.

Parágrafo Único – Ocorrendo à dispensa do servidor celetista, de função de confiança, retornará a sua condição anterior, conforme previsto na CLT.

Art. 7º - Será de competência dos respectivos Diretores a designação de servidores para responder pelo expediente de órgão integrante de sua Diretoria, ou substituir o titular em suas faltas e impedimentos.

§ 1º - A escolha recairá, sempre, em servidor que já exerça função de confiança.

§ 2º - Quando o servidor for designado para responder pelo expediente do órgão, cujo valor de gratificação seja superior ao da função por ele exercida, fará jus ao re-

cebimento da diferença, a partir do 31º dia em que permanecer nesta situação:

Chefe de Assessoria e de Divisão – 30% (trinta por cento);

Chefe de Serviço e Secretário – 20% (vinte por cento);

Chefe de Setor – 10% (dez por cento);

Art. 8º – Todos os empregados do Quadro, ou servidores colocados à sua disposição deverão apresentar declaração referente à ocupação de cargo ou emprego público.

Art. 9º – Aos funcionários públicos municipais à disposição da EDURSAN são assegurados direitos à contagem de tempo de serviço para aposentadoria e à incorporação aos proventos da inatividade do valor do Cargo ou complementação salarial, desde que o exercício tenha a duração ininterrupta de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Os funcionários da Administração Direta cedidos a EDURSAN, com remuneração inferior aos valores estabelecidos no Anexo VI, desde que comprove os níveis de escolaridade e tempo de serviço público municipal, deverão receber complementação por parte da Empresa.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 06 de julho de 2007.

**APARECIDA PANISSET**

Prefeita

**TABELA REFERENTE AO Art. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 060/2007, DE 11 DE JULHO DE 2007.**

O Quadro de Pessoal da EDURSAN é integrado pelos seguintes GRUPOS organizados segundo o nível de escolaridade e especificidade de atribuições:

- I. GRUPO I – Elementar, até a 4ª série do Ensino Fundamental, formado pelos empregos constantes do Anexo I;
- II. GRUPO II – Fundamental, 1º grau, formado pelos empregos constantes do Anexo II;
- III. GRUPO III - Médio, 2º grau, formado pelos empregos constantes do Anexo III;
- IV. GRUPO IV - Médio, 2º grau técnico, formado pelos empregos constantes do Anexo IV;
- V. GRUPO V – Superior, formado pelos empregos constantes do Anexo V.

**ANEXO I**

**GRUPO I – NÍVEL ELEMENTAR**

EMPREGOS	QUANTITATIVO
Auxiliar de Serviços Gerais	300
<b>TOTAL</b>	<b>300</b>

**ANEXO II**

**GRUPO II – NÍVEL FUNDAMENTAL**

EMPREGOS	QUANTITATIVO
Agente Auxiliar Administrativo	10
Agente de Inspeção de Obras	05
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	05
Artífice de Jardinagem e Arboricultura	30
Artífice de Pavimentação, Alvenaria e Pedreira	10
Artífice de Serviços de Garagem	05
Artífice de Usina	05
Auxiliar de Trabalhos de Topografia	05
Bombeiro Hidráulico	05
Eletricista	05
Laborista de Solos e Materiais	02
Marceneiro	05
Mecânico	10
Motorista	10
Operador de Maquinas	05
Pedreiro	05
Sondador de Solos	05
Telefonista	02
<b>TOTAL</b>	<b>129</b>

**ANEXO III**

**GRUPO III – NÍVEL MÉDIO – 2º GRAU**

EMPREGOS	QUANTITATIVO
Agente Administrativo	10
Agente de Material	03
Agente de Trab. Engenharia	01
Agente Social	01
Desenhista	05
Topógrafo	02
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>

**ANEXO IV**

**GRUPO IV – NÍVEL MÉDIO – 2º GRAU TÉCNICO**

EMPREGOS	QUANTITATIVO
Programador	02
Técnico em Contabilidade	01

Técnico de Manutenção de Computadores	02
Técnico em Estradas	03
Técnico em Eletricidade	02
Técnico em Telecomunicações	01
Técnico em Laborat. Solos e Materiais	01
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>

**ANEXO V**  
**GRUPO V – NÍVEL SUPERIOR**

EMPREGOS	QUANTITATIVO IDEAL
Administrador	02
Advogado	03
Analista de Sistemas	05
Arquiteto e Urbanista	10
Assistente Social	02
Bibliotecário	01
Biólogo	01
Contador	01
Economista	01
Engenheiro Civil	10
Engenheiro Químico	01
Engenheiro Florestal	01
Geógrafo	02
Geólogo	02
<b>TOTAL</b>	<b>42</b>

**ANEXO VI**  
**INDICES PERCENTUAIS – SALÁRIOS-BASE (R\$ 600,00)**

NÍVEIS	ANOS DE SERVIÇO						
	A	B	C	D	E	F	G
	0 a 5	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	>30
ELEMENTAR GRUPO I	1,00	1,08	1,16	1,24	1,32	1,40	1,50
1º GRAU GRUPO II	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80
2º GRAU GRUPO III	1,80	2,20	2,40	2,60	2,80	3,00	3,20
2º GRAU TÉCNICO GRUPO IV	2,00	2,30	2,60	2,90	3,20	3,40	3,60
SUPERIOR GRUPO V	5,95	6,20	6,40	6,80	7,00	7,40	8,00
DIRETORES	9,00						
PRESIDENTE	10,00						

Republicado por incorreção da PMSG.

LEI N.º 070/2007.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei nº 002 de 02 de janeiro de 2007 – Lei Orçamentária Anual na forma a seguir:

§1º - Alterar no Programa de Trabalho nº 23.45.08.244.4102.2.275 a Categoria Econômica nº 3.3.08.30.00 para 3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais, permanecendo o valor previsto inalterado.

§2º - Alterar o Programa de Trabalho nº 22.42.08.244.4105.2.277 – Manutenção das Atividades Operacionais do CMDCA para 22.42.08.244.4105.2.278 – Manutenção das Atividades Operacionais da Casa das Adolescentes, permanecendo as previsões orçamentárias inalteradas.

§3º - Inserir no Programa de Trabalho nº 22.42.08.122.1001.2.049 a Categoria Econômica nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 07 no valor de R\$ 196.000,00 e a Categoria Econômica nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 08 no valor de R\$ 2.000,00.

§4º - Excluir o Programa de Trabalho nº 20.36.08.244.4101.2.270.

§5º - Inserir o Programa de Trabalho nº 20.27.12.366.4101.2.270 – Manutenção do Pro Jovem, com as Categorias Econômicas nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 00 no valor de R\$ 10.000,00, nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 17 no valor de R\$ 50.000,00, nº 3.3.90.36.00, Fonte de Recursos 00 no valor de R\$ 10.000,00, nº 3.3.90.36.00, Fonte de Recursos 17 no valor de R\$ 50.000,00, nº 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos 00 no valor de R\$ 10.000,00 e nº 3.3.90.43.00, Fonte de Recursos 17 no valor de R\$ 25.000,00 e nº 3.3.90.43.00, Fonte de Recursos 17 no valor de R\$ 25.000,00.

§6º - A Fonte de Recursos 17, mencionada no artigo anterior, fica definida como “Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens”.

§7º - Inserir no Programa de Trabalho nº 20.50.28.843.4008.0.013 a Categoria Econômica nº 4.4.90.92.00, Fonte de Recursos 08 no valor de R\$ 26.000,00.

§8º - Fixar o valor de R\$ 17.000,00 para a Categoria Econômica nº 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos 08 do Programa de Trabalho nº 20.36.08.122.2040.1.043.

§9º - Inserir no Programa de Trabalho nº 22.43.13.392.2003.1.069 as Categorias Econômicas nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 07 no valor de R\$ 50.000,00, nº 3.3.90.36.00, Fonte de Recursos 07 no valor de R\$ 34.160,00 e nº 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos 07 no valor de R\$ 50.000,00.

§10 - Inserir no Programa de Trabalho nº 20.27.12.367.2030.2.075 as Categorias Econômicas nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 18 no valor de R\$ 45.000,00, nº 3.3.90.36.00, Fonte de Recursos 18 no valor de R\$ 30.000,00 e nº 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos 18 no valor de R\$ 6.000,00.

§11 - A Fonte de Recursos 18, mencionada no artigo anterior, fica definida como “Especial – Projeto de Educação Especial”.

§12 - Inserir no Programa de Trabalho nº 23.45.08.243.4062.2.178 a Categoria Econômica nº 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos 07 no valor de R\$ 2.438.840,00.

§13 - O Detalhamento da Receita da Lei nº 002 de janeiro de 2007 passará a vigorar da forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Plano Plurianual e o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovados respectivamente pela Lei nº 001 de 02 de janeiro de 2007 e pelo Decreto nº 005 de 12 de janeiro de 2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2007.

São Gonçalo, 06 de julho de 2007.

**APARECIDA PANISSET**  
**Prefeita**

Código	Especificação	Valor (R\$)	Fonte
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	434.983.068,00	
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	81.754.248,18	
1110.00.00	IMPOSTOS	63.349.768,00	
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda	30.992.160,00	
1112.02.00	IPTU	24.492.160,00	00
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	3.500.000,00	
1112.04.31	IRRF	3.500.000,00	
1112.04.31.01	IRRF - Folha de Pessoal	2.500.000,00	00
1112.04.31.02	IRRF - Outros Recolhimentos	1.000.000,00	00
1112.08.00	ITBI	3.000.000,00	00
1113.00.00	Imposto sobre a Produção e Circulação	32.357.608,00	
1113.05.00	ISS-QN	32.357.608,00	
1113.05.01	ISS	31.406.050,00	00
1113.05.02	ISS de Obras	951.558,00	00
1120.00.00	TAXAS	18.404.480,18	
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	8.760.958,00	
1121.17.00	Inspeção Sanitária	603.288,00	00
1121.25.00	Fiscalização e Controle	6.220.896,00	00
1121.26.00	Autorização de Publicidade	1.158.271,00	00
1121.30.00	Fiscalização de Transportes Coletivos	412.015,00	00
1121.31.00	Uso de Área Pública	364.488,00	00
1121.99.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	2.000,00	00
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	9.643.522,18	
1122.21.00	Expediente	379.970,10	
1122.21.01	Atestados e Certidões	115.772,71	00
1122.21.02	Alvará de Localização	152.172,11	00
1122.21.03	Serviços Diversos	112.025,28	00
1122.28.00	Serviços Funerários	247.036,75	00
1122.90.00	Coleta de Lixo e Limpeza Pública	8.366.706,00	00
1122.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	649.809,33	
1122.99.01	Licença para Obras Particulares	649.809,33	00
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	47.672.000,00	
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	30.561.000,00	
1210.29.00	Contribuição Previdenciária ao	30.560.000,00	

RPPS			
1210.29.01	Contribuição Patronal (Prev. Social) - IPASG	15.280.000,00	11
1210.29.07	Contribuição do Servidor Ativo (Prev. Social) - IPASG	15.280.000,00	11
1210.49.00	Contrib. p/ Assist. Méd. dos Serv. ao RPPS	1.000,00	
1210.49.02	Contribuição do Servidor Ativo (Assist. Médica) - IPASG	1.000,00	10
1220.00.00	CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	17.111.000,00	
1220.28.00	Contrib. Rel. às Ativ. de Imp. e Com. de Petróleo e seus Derivados	1.000,00	14
1220.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	17.110.000,00	05
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	7.934.158,27	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	101.000,00	
1310.01.00	Receitas Imobiliárias - IPASG	100.000,00	11
1310.99.00	Outras Receitas Imobiliárias	1.000,00	00
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	7.831.158,27	
1325.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	7.831.158,27	
1325.01.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	2.538.458,27	
1325.01.02	Remuneração de Depósitos rel. ao FUNDEF	211.298,27	04
1325.01.05	Remuneração de Depósitos rel. a Convênios - Educação	500,00	08
1325.01.06	Remuneração de Depósitos rel. a Convênios - Obras	5.000,00	08
1325.01.07	Remuneração de Depósitos rel. a Convênios - Saúde	1.000,00	08
1325.01.09	Remuneração de Depósitos rel. a outros Convênios	20.000,00	08
1325.01.10	Remuneração de Depósitos rel. a Merenda Escolar	50.000,00	01
1325.01.11	Remuneração de Depósitos rel. a Multas de Trânsito	180.000,00	03
1325.01.12	Remuneração de Depósitos rel. ao Salário Educação	1.200.000,00	06
1325.01.13	Remun. de Depósitos Bancários - FMS	650.000,00	07
1325.01.14	Remun. de Depósitos Bancários - FIASG	20.000,00	07
1325.01.15	Remun. de Depósitos Bancários - FASG	22.160,00	07
1325.01.16	Remun. de Depósitos Bancários - FUNDEC (Tesouro Municipal)	100,00	07
1325.01.17	Remun. de Depósitos Bancários - FMAS (Tesouro Municipal)	5.000,00	07
1325.01.18	Remun. de Depósitos Bancários - FUMIA (Tesouro Municipal)	10.000,00	07
1325.01.19	Remun. de Depósitos Bancários - FMMADS (Tesouro Municipal)	1.000,00	07
1325.01.20	Remun. de Depósitos Bancários - FMDU (Tesouro Municipal)	500,00	07
1325.01.21	Remun. de Depósitos Bancários - FMPDQ (Tesouro Municipal)	12.000,00	07
1325.01.22	Remun. de Depósitos Bancários - FMT (Tesouro Municipal)	1.500,00	07
1325.01.23	Remun. de Depósitos Bancários - FMD (Tesouro Municipal)	500,00	07
1325.01.24	Remun. de Depósitos Bancários - FUNDEC (Caixa de Fundo)	4.900,00	07
1325.01.25	Remun. de Depósitos Bancários - FMAS (Caixa de Fundo)	10.000,00	07
1325.01.26	Remun. de Depósitos Bancários - FUMIA (Caixa de Fundo)	10.000,00	07
1325.01.27	Remun. de Depósitos Bancários - FMMADS (Caixa de Fundo)	500,00	07
1325.01.28	Remun. de Depósitos Bancários - FMDU (Caixa de Fundo)	500,00	07
1325.01.29	Remun. de Depósitos Bancários - FMPDQ (Caixa de Fundo)	500,00	07
1325.01.30	Remun. de Depósitos Bancários - FMT (Caixa de Fundo)	1.500,00	07
1325.01.31	Remun. de Depósitos Bancários - FMD (Caixa de Fundo)	500,00	07
1325.01.32	Remuneração de Dep. rel. ao Prog. Educ. Jovens/Adultos	2.000,00	09
1325.01.33	Remuneração de Dep. rel. ao Prog. Nac. Alim. Escola/Creche	1.000,00	12
1325.01.34	Remuneração de Dep. rel. ao Prog. Nac. de Saúde Escolar	500,00	15
1325.01.35	Remun. de Dep. rel. a Contrib. p/ Custeio Serv. de Ilum. Pública	100.000,00	05
1325.01.36	Remun. de Dep. rel. a Part. pela Prod. Petróleo ou Gás Natural	10.000,00	14
1325.01.37	Remuneração de Dep. rel. ao Prog. Nac. de Inclusão de Jovens	5.000,00	17
1325.01.38	Remuneração de Dep. rel. ao Proj. de Educação Especial	1.000,00	18
1325.02.00	Remuneração de Depósitos de	5.292.700,00	

Recursos Não Vinculados			
1325.02.02	Remun. de Dep. Bancários (Prev. Social) - IPASG	3.736.700,00	11
1325.02.03	Remun. de Dep. Bancários (Assist. Médica) - IPASG	2.000,00	10
1325.02.04	Remun. de Depósitos Bancários - FIASG	20.000,00	07
1325.02.05	Remun. de Depósitos Bancários - FASG	15.000,00	07
1325.02.06	Remun. de Depósitos Bancários - FUNDEC	1.000,00	07
1325.02.07	Remun. de Depósitos Bancários - FUMIA	10.000,00	07
1325.02.08	Remun. de Depósitos Bancários - FMDU	500,00	07
1325.02.09	Remun. de Depósitos Bancários - FMPDQ	5.000,00	07
1325.02.10	Remun. de Depósitos Bancários - FMMADS	500,00	07
1325.02.11	Remun. de Depósitos Bancários - FMT	1.000,00	07
1325.02.12	Remun. de Depósitos Bancários - FMD	1.000,00	07
1325.02.99	Demais Remuneração de Depósitos Bancários - Adm. Direta	1.500.000,00	00
1330.00.00	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	1.000,00	00
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	1.000,00	00
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	3.949.040,01	
1600.05.00	Serviços de Saúde - FMS	3.888.500,00	07
1600.13.00	Serviços Administrativos	1.000,00	00
1600.19.00	Serv. Recreativos e Culturais - Recursos p/ o FMD	1.000,00	07
1600.20.00	Serv. de Consult., Assist. Téc. e Análise de Projetos	3.000,00	
1600.20.01	Recursos p/ o FMDU, Cons. Legis. Urbanística	500,00	07
1600.20.02	Recursos p/ o FMMADS, Cons. Legis. Ambiental	2.500,00	07
1600.43.00	Preço Público p/ Serviço de Trat. de Lixo no Aterro Sanitário	53.540,01	00
1600.99.00	Outros Serviços	2.000,00	
1600.99.01	Serviços de Estacionamento	1.000,00	00
1600.99.02	Diversos Serviços	1.000,00	00
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	257.134.574,00	
1720.00.00	TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	256.310.574,00	
1721.00.00	Transferências da União	92.031.261,00	
1721.01.00	Participação na Receita da União	27.892.993,00	
1721.01.02	Cota-Parte do FPM	25.838.793,00	00
1721.01.03	Cota-Parte do Fundo Especial	1.000,00	00
1721.01.05	Cota-Parte do IPTR	5.000,00	00
1721.01.12	Cota-Parte do IPI	2.048.200,00	00
1721.09.00	Outras Transferências da União	3.881.806,00	
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. nº 87/96	1.193.391,00	00
1721.09.02	Outras Transferências da União - FIASG	50.000,00	07
1721.09.03	Compensação INSS - IPASG	638.415,00	11
1721.09.99	Demais Transferências da União	2.000.000,00	00
1721.22.00	Transferência da Compensação Financeira	6.604.000,00	
1721.22.30	Part. Esp. pela Prod. de Petróleo ou Gás Natural	6.589.000,00	14
1721.22.60	Contribuição Financeira de Extração Mineral - CFEM	15.000,00	00
1721.33.00	Transf. de Recursos do SUS - FMS	31.709.622,00	07
1721.34.00	Transf. de Recursos do FNAS - FMAS	7.507.840,00	07
1721.35.00	Transf. de Recursos do FNDE	14.435.000,00	
1721.35.01	Transferência para Merenda Escolar	2.050.000,00	01
1721.35.02	Transferência para o PDDE	250.000,00	02
1721.35.03	Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação	11.647.000,00	06
1721.35.04	Transferência para o Prog. Educ. de Jovens e Adultos	110.000,00	09
1721.35.05	Transferência para o Prog. Nac. Alim. Escola/Creche	79.000,00	12
1721.35.06	Transferência para o Prog. Nac. de Saúde Escolar	74.000,00	15
1721.35.07	Transferência para o Prog. Nac. de Inclusão de Jovens	145.000,00	17
1721.35.08	Transferência para o Proj. de Educação Especial	80.000,00	18
1722.00.00	Transferências dos Estados	100.616.428,00	
1722.01.00	Participação na Receita dos Estados	95.213.428,00	
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	81.042.478,00	00
1722.01.02	Cota-Parte do IPVA	14.170.950,00	00
1722.99.00	Outras Transferências dos Estados	5.403.000,00	

1722.99.01	Part. Esp. pela Prod. de Petróleo ou Gás Natural	5.400.000,00	14
1722.99.02	Transferência dos Estados - FMS	1.000,00	07
1722.99.03	Transf. de Recursos para o FMAS	1.000,00	07
1722.99.99	Demais Transferências dos Estados	1.000,00	00
1723.00.00	Transferências dos Municípios	2.462.885,00	
1723.99.00	Outras Transferências dos Municípios	2.462.885,00	
1723.99.01	Compensação Pasep FGV - IPASG	2.462.885,00	11
1724.00.00	Transferências Multigovernamentais	61.200.000,00	
1724.01.00	Transferências do FUNDEF	21.100.000,00	
1724.01.01	Parte do FPM p/ aplicação no FUNDEF	3.000.000,00	04
1724.01.02	Parte do FPE p/ aplicação no FUNDEF	2.000.000,00	04
1724.01.03	Parte do IPI p/ aplicação no FUNDEF	1.000.000,00	04
1724.01.04	Parte do ICMS p/ aplicação no FUNDEF	15.100.000,00	04
1724.02.00	Transferências da Complem. do FUNDEF	40.100.000,00	
1724.02.01	Complementação do Estado p/ o FUNDEF	40.000.000,00	04
1724.02.99	Outras Transferências Rel. ao FUNDEF	100.000,00	04
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas	31.500,00	
1730.01.00	Transferência para Administração Direta	1.000,00	00
1730.02.00	Transferência para Fundos	30.500,00	
1730.02.01	FUNDEC	3.000,00	07
1730.02.02	FUMIA	20.000,00	07
1730.02.03	FMDU	500,00	07
1730.02.04	FMMADS	1.000,00	07
1730.02.05	FMT	4.500,00	07
1730.02.06	FMPDQ	1.500,00	07
1760.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	792.500,00	
1761.00.00	Transf. de Convênios da União e suas Entidades	203.500,00	
1761.01.00	Convênios - Educação	1.000,00	08
1761.02.00	Convênios - Obras	15.000,00	08
1761.03.00	Convênios - Saúde	2.000,00	08
1761.04.00	Convênios - Diversos	50.000,00	08
1761.05.00	Convênios - Fundos	86.500,00	
1761.05.01	FUMIA	74.500,00	08
1761.05.02	FMDU	1.000,00	08
1761.05.03	FMMADS	1.000,00	08
1761.05.04	FMPDQ	10.000,00	08
1761.06.00	Convênios - FIASG	1.000,00	08
1761.07.00	Convênios - FASG	42.000,00	08
1761.08.00	Convênios - FMS	6.000,00	08
1762.00.00	Transf. de Convênios do Estado e suas Entidades	585.000,00	
1762.01.00	Convênios - Educação	1.000,00	08
1762.02.00	Convênios - Obras	15.000,00	08
1762.03.00	Convênios - Saúde	2.000,00	08
1762.04.00	Convênios - Diversos	50.000,00	08
1762.05.00	Convênios - Fundos	515.000,00	
1762.05.01	FMAS	507.000,00	08
1762.05.02	FUMIA	1.000,00	08
1762.05.03	FMDU	500,00	08
1762.05.04	FMMADS	500,00	08
1762.05.05	FMPDQ	6.000,00	08
1762.06.00	Convênios - FIASG	1.000,00	08
1762.07.00	Convênios - FMS	1.000,00	08
1764.00.00	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	4.000,00	
1764.01.00	Convênios - Diversos	1.000,00	08
1764.02.00	Convênios - Fundos	3.000,00	
1764.02.01	FUMIA	1.000,00	08
1764.02.02	FMDU	500,00	08
1764.02.03	FMMADS	500,00	08
1764.02.04	FMPDQ	1.000,00	08
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.539.047,54	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	10.994.165,45	
1911.00.00	Multa por Infração da Leg. Tributária e Juros de Mora	646.935,36	
1911.38.00	Multas e Juros de Mora sobre o IPTU	250.188,36	00
1911.39.00	Multas e Juros de Mora sobre o ITBI	48.497,64	00
1911.40.00	Multas e Juros de Mora sobre o ISS	198.663,60	
1911.40.01	ISS	197.807,76	00
1911.40.02	ISS de Obras	855,84	00
1911.99.00	Multas e Juros de Mora de outros Tributos	149.585,76	00
1913.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	7.316.640,44	
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	2.297.327,00	
1913.11.01	Multas e Juros de Mora da Di-	2.097.327,00	00

	vida Ativa do IPTU		
1913.11.02	DA do IPTU - Anistia da Lei 059/05	100.000,00	00
1913.11.03	DA do IPTU - Anistia da Lei 029/04	100.000,00	00
1913.12.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI	331,56	
1913.12.01	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ITBI	331,56	00
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	158.408,16	
1913.13.01	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	150.000,00	00
1913.13.02	Multas e J. de Mora da D.A. do ISS - Anistia da Lei 059/05	79,08	00
1913.13.03	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS Obras	8.329,08	00
1913.99.00	Multas e Juros de Mora da D. A. de outros Tributos	4.860.573,72	
1913.99.01	Multas e Juros de Mora da D. A. de outros Tributos	4.768.500,00	00
1913.99.02	Multas e J. de M. da D.A. de outros Trib. - Anistia Lei 059/05	14.180,16	00
1913.99.03	Multas e J. de M. da D.A. de outros Trib. - Anistia Lei 029/04	77.893,56	00
1919.00.00	Multas de Outras Origens	3.030.589,65	
1919.50.00	Multa por Auto de Infração	3.030.350,16	
1919.50.01	Infração a Legislação Ambiental - FMMADS	1.000,00	07
1919.50.02	Infração a Legislação Urbanística - FMDU	200,00	07
1919.50.04	Infração a Legislação de Posturas	11.150,16	00
1919.50.05	Infração a Legislação de Trânsito	2.000.000,00	03
1919.50.06	Infração a Legislação da Inf. e Adolescência - FUMIA	15.000,00	07
1919.50.07	Mais Valia	3.000,00	00
1919.50.99	Outras Multas por Autos de Infração	1.000.000,00	00
1919.99.00	Outras Multas	239,49	
1919.99.01	Demais Multas	239,49	00
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.879,12	
1921.00.00	Indenizações	700,00	
1921.99.00	Outras Indenizações	700,00	
1921.99.01	Imposição pela Legis. Ambiental - FMMADS	500,00	07
1921.99.02	Imposição pela Legis. Urbanística - FMDU	200,00	07
1922.00.00	Restituições	1.179,12	
1922.99.00	Outras Restituições	1.179,12	00
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	19.876.040,00	
1931.00.00	Tributária	17.291.040,00	
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do IPTU	12.924.614,00	
1931.11.01	Receita da Dívida Ativa do IPTU	7.562.778,00	00
1931.11.02	Receita da Dívida Ativa do IPTU - Anistia Lei 059/05	4.460.000,00	00
1931.11.03	Receita da Dívida Ativa do IPTU - Anistia Lei 029/04	901.836,00	00
1931.12.00	Receita da Dívida Ativa do ITBI	240.000,00	00
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do ISS	1.461.057,30	
1931.13.01	Receita da Dívida Ativa do ISS	1.200.000,00	00
1931.13.02	Receita da Dívida Ativa do ISS Obras	260.000,00	00
1931.13.03	Receita da Dívida Ativa do ISS - Anistia Lei 059/05	1.057,30	00
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa de outros Tributos	2.665.368,70	
1931.99.01	Receita da Dívida Ativa de outros Tributos - Principal	2.437.120,00	00
1931.99.02	Prog. de Recuperação Fiscal e do Parc. Especial	78.248,70	00
1931.99.03	Receita da D. A. de outros Tributos - Anistia Lei 029/04	150.000,00	00
1932.00.00	Não Tributária	2.585.000,00	00
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	5.666.962,97	
1990.02.00	Rec. de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais	500.000,00	
1990.02.01	Receita de Honorários de Advogados	500.000,00	00
1990.99.00	Outras Receitas	5.166.962,97	
1990.99.01	Outras Receitas	4.464.758,97	00
1990.99.02	Outras Receitas (Prev. Social) - IPASG	501.000,00	11
1990.99.03	Outras Receitas (Assist. Médica) - IPASG	2.204,00	10
1990.99.04	Outras Receitas - FIASG	5.000,00	07
1990.99.05	Outras Receitas - FASG	94.000,00	07
1990.99.06	Outras Receitas - FMSAÚDE	100.000,00	07
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.639.586,35	
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.100.000,00	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	100.000,00	16
2120.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS	1.000.000,00	
2123.00.00	Operações de Crédito Ext.	1.000.000,00	

	Cont. Rel. a Prog. de Governo		
2123.03.00	Operações de Crédito Ext. para Prog. de Saneamento	1.000.000,00	00
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	3.000,00	
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	1.000,00	00
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	2.000,00	
2220.01.00	Alienação de Bens Imóveis	1.000,00	00
2220.02.00	Alienação de Bens Imóveis - IPASG	1.000,00	11
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	517.100,00	
2420.00.00	TRANSF. INTERGOVERNAMENTAIS	254.000,00	
2421.00.00	Transferências da União	102.000,00	
2421.99.00	Outras Transferências da União	102.000,00	
2421.99.01	Outras Transferências da União - FMS	100.000,00	07
2421.99.02	Outras Transferências da União - FIASG	1.000,00	07
2421.99.99	Demais Transferências da União	1.000,00	00
2422.00.00	Transferências do Estado	152.000,00	
2422.99.00	Outras Transferências dos Estados	152.000,00	
2422.99.01	Outras Transferências dos Estados - FMS	1.000,00	07
2422.99.02	Outras Transferências dos Estados - FIASG	100.000,00	07
2422.99.03	Transf. de Recursos do FNAS - FMAS	50.000,00	07
2422.99.99	Demais Transferências dos Estados	1.000,00	00
2430.00.00	Transferências de Instituições Privadas	26.600,00	
2430.01.00	Transferência para Administração Direta	1.000,00	00
2430.02.00	Transferência para Fundos	25.600,00	
2430.02.01	FUNDEC	1.000,00	07
2430.02.02	FUMIA	20.000,00	07
2430.02.03	FMDU	100,00	07
2430.02.04	FMPDQ	1.000,00	07
2430.02.05	FMT	1.500,00	07
2430.02.06	FMD	2.000,00	07
2470.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	236.500,00	
2471.00.00	Transf. de Convênios da União e suas Entidades	188.000,00	
2471.01.00	Convênios - Educação	500,00	08
2471.02.00	Convênios - Obras	15.000,00	08
2471.03.00	Convênios - Saúde	20.000,00	08
2471.04.00	Convênios - Diversos	48.500,00	08
2471.05.00	Convênios - Fundos	3.000,00	
2471.05.01	FUMIA	1.000,00	08
2471.05.02	FMDU	500,00	08
2471.05.03	FMMADS	500,00	08
2471.05.04	FMPDQ	1.000,00	08
2471.06.00	Convênios - FASG	100.000,00	08
2471.07.00	Convênios - FMS	1.000,00	08
2472.00.00	Transf. de Convênios do Estado e suas Entidades	27.000,00	
2472.01.00	Convênios - Educação	500,00	08
2472.02.00	Convênios - Obras	16.000,00	08
2472.03.00	Convênios - Saúde	1.000,00	08
2472.04.00	Convênios - Diversos	1.000,00	08
2472.05.00	Convênios - Fundos	7.500,00	
2472.05.02	FUMIA	5.000,00	08
2472.05.03	FMDU	1.000,00	08
2472.05.04	FMMADS	500,00	08
2472.05.05	FMPDQ	1.000,00	08
2472.06.00	Convênios - FMS	1.000,00	08
2474.00.00	Transf. de Convênios de Instituições Privadas	21.500,00	
2474.01.00	Convênios - Diversos	1.000,00	08
2474.02.00	Convênios - Fundos	4.500,00	
2474.02.01	FUMIA	2.500,00	08
2474.02.02	FMDU	1.000,00	08
2474.02.03	FMPDQ	1.000,00	08
2474.03.00	Convênios - FASG	15.000,00	08
2474.04.00	Convênios - FMS	1.000,00	08
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	19.486,35	
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS	19.486,35	
2590.01.00	Outras Receitas - FASG	3.000,00	07
2590.02.00	Outras Receitas - FMS	1.000,00	07
2590.99.00	OUTRAS RECEITAS	15.486,35	00
9000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	16.076.843,75	
9700.00.00	DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.076.843,75	
9720.00.00	Das Transferências Intergovernamentais	16.076.843,75	
9721.00.00	Das Transferências da União	4.076.843,75	
9721.01.00	Para Formação do FUNDEF	3.926.843,75	
9721.01.02	Cota-Parte do FPM	3.746.843,75	00
9721.01.12	Cota-Parte IPI	180.000,00	00
9721.09.01	Lei Complementar 87/96	150.000,00	00

9722.00.00	Das Transferências do Estado	12.000.000,00	
9722.01.00	Para Formação do FUNDEF	12.000.000,00	
9722.01.01	Cota-parte do ICMS	12.000.000,00	00
Total Geral		420.545.810,60	

## LEI Nº 071/2007.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, imóvel público municipal de até duzentos e cinquenta metros quadrados, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao possuidor, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 2º Nos imóveis públicos municipais situados em área urbana, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados pelo prazo e nas condições previstas no artigo 1º, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 3º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos possuidores, o Poder Público garantirá a estes o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 4º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Art. 6º O título de concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública municipal ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 3º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 9º É facultado ao Poder Público dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contagem do prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 06 de julho de 2007.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

LEI n.º 072/2007

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO E A VENDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de São Gonçalo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Município de São Gonçalo responsável pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas a livre circulação deste Município.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela guarda, depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, será (automaticamente) transferida a terceiros interessados que venderem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração destas atividades.

Art. 2º - A exploração deste serviço poderá ser realizada através de procedimento licitatório, à pessoa jurídica de direito privado, mediante permissão ou concessão.

Art. 3º - Caso a exploração deste serviço seja realizado por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I - Ter local apropriado, com o devido "habite-se", cercado com muro, área iluminada, de fácil acesso e que ofereça segurança 24 (vinte e quatro) horas e recepção, a fim de atender tanto aos agentes da autoridade de trânsito, assim definidos em Lei, o público em geral, bem como passa a ser depositário fiel dos veículos;

a) entende-se por Agente da autoridade de Trânsito, todo aquele que esteja dentro do previsto no Código de Trânsito Brasileiro, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange a matéria de trânsito.

II - Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código de Trânsito Brasileiro quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes da autoridade de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

III - Liberar os veículos com autorização do Diretor da SEMTRAN, ou por pessoa por este designada;

- a) nenhum veículo poderá ser liberado sem atender as exigências da legislação de trânsito;
- b) em nenhuma hipótese o veículo poderá ser liberado sem o ofício de liberação expedida pela SEMTRAN.

IV - Criar controle de registro diário, onde deve constar os veículos recebidos e liberados e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço, e outros dados que se façam necessários;

a) o explorador desta atividade sujeitar-se-á a inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, Secretário Municipal de Transportes ou por qualquer pessoa por uma destas autoridades designadas, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste diploma legal.

V - O proprietário ou responsável legal, depois de cumpridas exigências legais, pagará em moeda corrente do país, as despesas referentes aos custos de reboque e diárias, de acordo com os seguintes valores a baixo:

1. Rebocada (veículos e vans) - R\$64,00 (sessenta e quatro reais);
2. Rebocada (motocicleta) - R\$20,00 (vinte reais);
3. Rebocada (ônibus, caminhões e similares) - R\$120,00 (cento e vinte reais);
4. Diária de depósito para ônibus, caminhões e similares) - R\$60,00 (sessenta reais);
5. Diária de depósito para veículos e vans - R\$32,00 (trinta e dois reais);
6. Diária de depósito para motocicletas - R\$16,00 (dezesseis reais);
7. Leilão - 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, a título de remuneração, a ser debitado do valor destinado aos proprietários, conforme artigo 328 do CTB.

Art. 4º - O disposto nos incisos III a V do artigo anterior aplica-se também ao Município, através da Secretaria Municipal de Transportes, no caso de exploração direta.

Art. 5º - Após decorrido o prazo previsto em Lei e atendendo os procedimentos Legais, os veículos apreendidos, e não recuperados, serão alvo de realização de Leilão Público, por parte da SEMTRAN, cujo montante arrecadado servirá para quitação, pelas seguinte ordem:

- I - débitos tributários, na forma da Lei;
- II - órgão ou entidade responsável pelo leilão;
  - a) multas a ele devidas;
  - b) despesas de remoção e estada;
  - c) despesas efetuadas com o leilão;
- III - custas do leiloeiro;
- IV - órgão executivo de trânsito de registro do veículo: multas a ele devidas;

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos e/ou Resoluções regulamentando as disposições da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 06 de julho de 2007.

APARECIDA PANISSET

PREFEITA

DECRETO Nº 180/2007.

**EMENTA: ALTERA O DECRETO Nº 008/96, QUE REVOGOU O DECRETO Nº 42/89.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, usando de suas atribuições e, consoante o contido no art. 28 da Deliberação Legislativa nº 683, de 28 de Setembro de 1973 que aprovou o Código Municipal de Obras,

DECRETA:

Art.1º - A altura máxima das edificações afastadas das divisas, com cota de soleira até 20,00m(vinte metros) inclusive, será de 63,00m(sessenta e três metros), contados todos os elementos construtivos, tais como: telhados, caixas d' águas, casa de máquinas, etc...

Parágrafo Único - As edificações afastadas das divisas com cota de soleira compreendida entre 20,00m(vinte metros) exclusive e 50,00m(cinquenta metros) inclusive, terão sua altura limitada por um plano horizontal situado a

83,00m(oitenta e três metros) acima do nível do mar, contados todos os elementos construtivos.

Art. 2º - A altura máxima das edificações não afastadas das divisas, com cota de soleira até 40,00m(quarenta metros) inclusive, será de 43,00m(quarenta e três metros), incluídos todos os elementos construtivos.

Parágrafo Único – As edificações não afastadas das divisas com cotas de soleira compreendidas entre 40,00m(quarenta metros) exclusive e 50,00m(cinquenta metros) inclusive, terão sua altura máxima limitada por um plano horizontal situado a 83,00m(oitenta e três metros) acima do nível do mar, contados todos os elementos construtivos.

Art. 3º - A altura máxima das edificações afastadas ou não das divisas com sua cota soleira acima de 50,00m(cinquenta metros) exclusive, até 100m exclusive, será de 33(trinta e três metros) contados todos os elementos construtivos.

Art. 4º - Consideram-se edificações afastadas das divisas aquelas que mantêm distância mínima, a todas as divisas do lote, igual aos afastamentos estabelecidos no Decreto nº 26 de 14 de agosto de 1987 para afastamentos com vãos de iluminação.

Art. 5º - Para efeito deste Decreto os níveis dos terrenos e de soleiras serão definidos pelas indicações existentes nos levantamentos aerofotogramétricos elaborados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 1976, escala 1:10.000 (um para dez mil), em 1985, Escala 1:2.000 (um para dois mil).

Art. 6º - Considera-se “Cota de Soleira”, o plano projetado onde se assentará o pavimento térreo da edificação.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, em 12 de julho de 2007.

APARECIDA PANISSET  
Prefeita

DECRETO Nº 181/2007.

EMENTA: CONSIDERA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL(ZEIS) A ÁREA QUE MENCIONA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso das atribuições legais,

Considerando que o Decreto nº 276/2005 declarou de interesse social para fins de desapropriação uma gleba com 148.261,00 m<sup>2</sup>, localizada em Fazenda dos Mineiros, e com testada para a Rua Expedicionário “Romeu Coco”.

Considerando que a área desapropriada já foi desmembrada pelo MUNICÍPIO e registrada no RGI da 3ª Circunscrição (1º distrito) – Serviço Notarial do 4º Ofício de São Gonçalo com vistas a atender à implantação de 3(três) projetos habitacionais de interesse social de 622(seiscentas e vinte e duas) casas populares.

Considerando a necessidade urgente de registrar também, o loteamento da aludida área para posterior encaminhamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam liberados os recursos do Programa de Subsídio à Habitação e do Ministério das Cidades,

DECRETA:

Art 1º – Considera como ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) uma ÁREA com 148.261,00 m<sup>2</sup>, matriculada no RGI de nº 2.902, inscrita no Cadastro da Secretaria de Fazenda sob o nº 361.688-00, com frente para a Rua Expedicionário “Romeu Coco”, antiga Rua Groenlândia, 1º Distrito de São Gonçalo.

Art 2º - A área considerada como ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL, compreende as porções desmembradas e denominadas “ ROMEU COCO - A ”, “ROMEUCOCO – B ” e “ROMEUCOCO – C ” e destinar-se à construção, respectivamente, de 434 unidades na primeira, 52 unidades na segunda, e 132 na terceira, totalizando 622 unidades.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, em 12 de julho de 2007.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

LEI Nº 073/2007.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17, DE 26 DE MAIO DE 2003 (CÓDIGO DE POSTURAS DE SÃO GONÇALO) E DA NOVA DISCIPLINA E ORDENAMENTO AOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 17, de 26 de maio de 2003 - Código de Posturas de São Gonçalo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 187. Fica limitada no âmbito do município de São Gonçalo a autorização para instalação de até 200 (duzentos) painéis.

“Art. 189. Fica limitada no âmbito do município de São Gonçalo a autorização para instalação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) tabuletas “outdoors”.

Art. 2º - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta legislação.

Art. 3º - São diretrizes para o ordenamento da publicidade na paisagem do Município:

- I. assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;
- II. garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
- III. preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da cidade;
- IV. contribuir para o bem estar físico e mental da população;
- V. estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município

Art. 4º - Para fins desta regulamentação, entende-se por:

- I. Afastamento entre engenhos – medida linear, em projeção horizontal, entre bordas laterais de dois engenhos;
- II. Agrupamento de engenhos - conjunto de dois ou mais engenhos do tipo outdoor ou painel, com afastamento máximo de 5,00 m (cinco metros) entre engenhos contíguos;
- III. Altura do engenho – diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;
- IV. Altura máxima do engenho – diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;
- V. Altura mínima do engenho – diferença entre a cota do ponto mais baixo do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;
- VI. Anúncio – qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgue idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;
- VII. Área de exposição – superfície disponível para a colocação do anúncio;
- VIII. Área do anúncio – área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;
- IX. Área total do anúncio – soma das áreas das superfícies que contém o(s) anúncio(s);
- X. Busdoor – todo tipo de veiculação de publicidade em carroceria de ônibus;
- XI. Empena cega – fachada(s) que não apresenta(m) vão(s) ou abertura(s);
- XII. Envelopamento – mensagem veiculada em veículos através da pintura ou por meio de adesivo em toda a carroceria;
- XIII. Evento de curta duração – aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
- XIV. Galeria – espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;

XV. Grafismo artístico – painel mural contendo ilustração artística elaborada por artista renomado ou profissional qualificado;

XVI. Local exposto ao público – qualquer área, construção ou edificação pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

XVII. Marca registrada – título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

XVIII. Meio – canal ou veículo utilizado para transmissão de uma mensagem.

XIX. Mensagem – é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

XX. Outdoor – é o engenho publicitário com suas dimensões padronizadas em 9,00 x 3,00 metros destinado a colagem de cartazes ou aplicação de lona vinil;

XXI. Painel backlight – é o painel iluminado internamente, por trás da mensagem;

XXII. Painel frontlight – é o painel iluminado externamente, pela frente da mensagem;

XXIII. Publicidade ou propaganda – é qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XXIV. Quadro – superfície disponível para a colocação de anúncio;

XXV. Totem – peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento ou do produto através da sua logomarca;

XXVI. Triface – painel composto de um conjunto de prismas (triedros), que giram em torno de seus eixos longitudinais, formando três mensagens distintas e em seqüência.

XXVII. Stret Midia – é o engenho publicitário com suas dimensões padronizadas em 1,80 x 0,70 metros e meio de sustentação monolítica destinado a colagem de adesivo vinil;

XXVIII. Poste de esquina – é o engenho publicitário padronizado com meio de sustentação monolítica destinado a veiculação de publicidade em sua parte superior e indicação do nome da rua, CEP, bairro e município.

XXIX. Rádio Difusora – meio de comunicação auditivo propaganda através de caixas de som afixadas em postes destinados a divulgar comerciais, músicas e informação.

XXX. Carro de Som – meio de comunicação realizado através de veículos de passeio ou utilitário apropriados com caixas de som afixadas na parte superior ou carroceria.

Art. 5º - Para cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º desta lei, fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I quando deprecie e paisagem urbana e/ou natural;

II. em inscrições, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, muros, viadutos, colunas e postes da rede elétrica, cais, balaustradas e muralhas, exceto nas situações previstas nesta legislação.

III. quando prejudique a iluminação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou das edificações vizinhas;

IV. quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;

V. nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

VI. nas margens de rios, lagoas, e praias;

VII. em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

VIII. anúncios explorados por empresas de publicidade nas áreas comuns de grupos de lojas;

IX. Nos postes da rede de iluminação pública e em árvores.

X. Nas Zonas de Proteção Integral, Zonas de Preservação da Vida Silvestre e Áreas de Preservação Permanente.

XI. Nas marquises, cobertura de imóveis e na fachada frontal dos estabelecimentos comerciais nos casos de outdoor e painéis.

XII. Nas faixas de domínio público, calçadas, praças, muralhas, viadutos e demais bens de uso comum, ressalvados os casos de cessão de uso outorgadas ou concedidas pelo Poder Público.

Art. 6º - Os meios publicitários caracterizam-se segundo a mensagem, o suporte, a duração, a apresentação, a mobilidade, a animação e a complexidade.

Art. 7º - A mensagem pode ser:

I. identificadora – aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II. publicitária – aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III. indicativa ou orientadora – aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas ou privadas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, localização de estabelecimentos e outros;

IV. institucional – aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

V. mista – aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora associada à mensagem publicitária.

Art. 8º - O suporte pode ser:

I. preexistente – são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II. autoportante – são estruturas autônomas, construídas especialmente para sustentação dos anúncios.

Art. 9º - A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

I. não iluminado – meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II. luminoso – meio dotado de iluminação a partir de fonte própria (interna);

III. iluminado – meio dotado de iluminação a partir de fonte externa ou projetada.

Art. 10 - A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento:

I. fixo – meio que não pode ser deslocado;

II. móvel – meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 11 - A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:

I. estático – meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II. dinâmico – meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Art. 12 - A complexidade diz respeito às características técnico-funcionais dos meios:

I. simples – meio de menor complexidade técnico funcional;

II. especial – meio de maior complexidade técnico funcional, apresentando uma das seguintes características:

a) disponha de área de exposição por face superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos, com exceção da iluminação;

c) utilize gás no seu interior;

d) possua acréscimo laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio;

e) esteja instalado em cobertura ou telhado.

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Não é permitido o uso de publicidade nas fachadas das edificações coletivas estritamente residenciais, salvo em empenas cegas.

Art. 14 - Quando, num único imóvel, existir mais de um engenho do mesmo tipo, eles devem estar agrupados de modo a constituir conjunto harmonioso e, para tanto, deve haver concordância em suas faces superiores e inferiores.

Art. 15 - O pedido de exibição de publicidade em cobertura, ou empena cega, deve ser instruído com fotografias do local, em tamanho 13 cm x 18 cm (treze por dezoito centímetros), além do projeto do engenho que deve estar assinado por profissional responsável, engenheiro ou arquiteto, pela sua colocação e segurança.

§ 1º - Nas edificações residenciais coletivas ou mistas a exibição desse tipo de publicidade depende de autorização

do respectivo condomínio, na forma da lei, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

§ 2º - Os engenhos publicitários de que trata o caput deste artigo sujeitam-se à análise especial.

§ 3º - Nas empenas cegas, só é permitido um único anúncio, que não pode ultrapassar os limites da mesma, deve estar instalado com sua projeção horizontal de no máximo 0,50 (cinquenta centímetros).

Art. 16 - Para instalação de engenho em Zonas de Conservação da Vida Silvestre, em Zonas de Restrição à Ocupação, em Unidades de Conservação e em Áreas de Especial Interesse Ambiental, nestas até sua regulamentação, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - Para instalação de engenho nas proximidades de bens tombados deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Cultura.

#### DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 18 - Outdoor é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou mistas, constituído de materiais duráveis, com dimensões padronizadas de três metros de altura por nove metros de comprimento, destinado à colagem de cartazes substituíveis em folhas de papel ou aplicação de lona vinil, devendo observar as seguintes características:

I. Deve dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16 m (dezesseis centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), pintada na cor característica de cada empresa.

II. Deve dispor de altura máxima do engenho de 8,00 m (oito metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima do engenho deve ser medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro.

III. Todo e qualquer outdoor deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número de identificação de cada engenho a ser atribuído por cada empresa com a seguinte padronização: tipologia do tipo Arial com 0,11 m (onze centímetros) de altura na cor preta, em fundo branco, aplicado na parte superior direita da moldura, sempre voltado para a via.

IV. Ao longo das ruas e avenidas municipais, admite-se o agrupamento de engenhos, composto de, no máximo, 4 (quatro) unidades, sendo que o afastamento entre agrupamentos ou engenhos isolados deve ser de no mínimo 40,00 m (quarenta metros) para outros agrupamentos ou engenhos.

Parágrafo único - A preferência da legalização dos engenhos será concedida com base na data de entrada do processo devidamente protocolado e/ou do cumprimento das exigências nele contidas, a contar da data de publicação desta legislação.

Art. 19 - Painel é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas, com superfícies regulares ou não, afixados em estruturas autoportantes.

§ 1º - Os painéis podem ser do tipo simples pintado ou lona, luminoso (backlight), iluminado (frontlight), trífase, eletrônico publicitário dinâmico.

§ 2º - Quando o painel for luminoso ou iluminado, toda a instalação elétrica interna deve ser embutida em tubulação apropriada e a externa no padrão da concessionária de energia elétrica.

§ 3º - O engenho do tipo painel deve dispor de:

I. Nas instalações com até 50,00 (cinquenta metros) de distância do eixo da via:

a) altura máxima do engenho de 10,00 (dez metros), com área total do anúncio máxima de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) para painéis de estrutura com vários pontos de apoio;

b) altura máxima do engenho de 15,00 m (quinze metros), com área total do anúncio máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), para painéis apoiados em estrutura constituída em um único tubo.

II. Nas instalações com mais de 50,00 m do eixo da via, para efeito de visualização, parâmetros como altura máxima do engenho, número máximo de unidades

por agrupamento e área total do anúncio podem ser alterados, devendo sofrer análise especial.

III. Todo painel, exceto aqueles com mensagem estritamente identificadora, deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número de identificação de cada engenho a ser atribuído por cada empresa com a seguinte padronização: tipologia do tipo Arial com 0,11 m (onze centímetros) de altura na cor preta, em fundo branco, aplicado na parte superior do tubo de sustentação, nos casos dos painéis com sua estrutura de sustentação em vários pontos de apoio, a identificação deverá ser fixada na parte inferior direita do painel, sempre voltado para a via.

Art. 20 - Ao painel eletrônico publicitário dinâmico, enquadrado, conforme o artigo 12, como especial quanto à complexidade aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta seção e sujeitam-se à análise especial.

Art. 21 - Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em qualquer das suas formas ao longo de logradouros públicos e nos bens de uso comum, ressalvados os casos de cessão, autorização, permissão ou concessão, mediante prévia licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá autorizar, ceder ou permitir a instalação e a exploração dos engenhos publicitários por tempo determinado em situações de comprovada utilidade pública.

Parágrafo único - as empresas cuja propaganda esteja em desconformidade com o estabelecido neste artigo terão prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua publicidade, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 22 - Nas instalações de tabuletas em terrenos particulares entre ou ao lado de edificações não se ultrapassará o alinhamento das edificações.

§ 1º Somente será permitida a instalação de tabuletas em terrenos particulares mediante apresentação de autorização do proprietário, com firma reconhecida, prova da propriedade do imóvel e certidão de inexistência de dívidas relativas ao imóvel junto à Fazenda Municipal.

§ 2º Fica proibido o uso e comercialização de *outdoors* para veiculação de propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (com a nova redação dada pela Lei nº 10.300, de 10 de maio de 2006<sup>1</sup>).

Art. 23 - Os engenhos do tipo outdoor ou painel deverão ser conservados em boas condições, preservados os aspectos estéticos e de segurança, devendo ser mantido fundo branco quando não houver mensagem anunciada.

Art. 24 - Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel ficam obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e conservação, nos limites do terreno, enquanto durar a permissão, a área definida por uma linha distante 4,00 m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel.

Art. 25 - Os responsáveis pelos engenhos publicitários reservarão 15% (quinze por cento) do número total do licenciamento concedido a cada empresa, para exibição de propaganda de caráter cívico, assistencial, educacional, científico, turístico ou cultural, a ser promovido pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A solicitação da administração pública municipal deverá ser encaminhada aos responsáveis com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Letreiro é o engenho basicamente de mensagem identificadora do estabelecimento, podendo também se apresentar com mensagem mista.

Art. 27 - Os letreiros são permitidos nas fachadas das edificações e sobre e sob as marquises, respeitadas as restrições nas áreas para onde houver legislação específica e observadas as seguintes condições:

I. Nos letreiros enquadrados como mistos, a publicidade associada ao nome do estabelecimento não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da área do anúncio e deve se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento.

II. letreiro apoiado sobre marquise não pode ultrapassar o comprimento desta e deve respeitar a altura do engenho limite de 1,00 m (um metro).

III. Nenhum letreiro com projeção horizontal superior a 0,20 m (vinte centímetros) pode fixar-se em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

IV. O ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos letreiros colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura da marquise, devendo manter uma distância de, no mínimo, 0,60 cm (sessenta centímetros) do meio fio.

V. Nas edificações comerciais/mistas coletivas cada anúncio não pode exceder em área a superfície da fachada de cada unidade comercial.

VI. No interior de galerias, tanto públicas quanto privadas, os letreiros nas fachadas devem estar afixados na posição paralela a estas, vedada a fixação de engenhos publicitários no teto, exceto quando regulamentado em projeto especial.

VII. Os totens utilizados como letreiros devem ter a projeção horizontal contida em um círculo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

VIII. É vedada a pintura de letreiros nas portas de estabelecimentos comerciais.

IX. A exibição de letreiros em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento e a área total do anúncio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área do toldo.

Parágrafo único – as empresas cuja propaganda não esteja em conformidade com o disposto no inciso VII terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização da publicidade, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 28 - Nos grandes Centros Comerciais (Shopping Center), os suportes correspondentes às fachadas ficam restritos à identificação do empreendimento Shopping Center e dos estabelecimentos neles contidos, admitindo-se a colocação de mais de um engenho publicitário.

Parágrafo único - Painel ou totem podem ser utilizados exclusivamente para a identificação do empreendimento, com a logomarca do Shopping Center.

Art. 29 - Para Postos de Abastecimento, Revendas e Concessionárias de Veículos, o letreiro instalado em suporte autoportante do tipo bandeira ou totem, deve conter exclusivamente a logomarca identificadora do estabelecimento ou do produto e sua instalação deve respeitar o alinhamento de testada enquanto que os demais letreiros, inclusive os obrigatórios por lei, devem respeitar o alinhamento de construção.

Parágrafo único - Para as lojas de conveniência, aplicam-se os dispositivos desta lei, referentes à letreiros afixados em estabelecimentos comerciais.

Art. 30 - Supermercados, lojas de materiais de construção e similares só podem usar os letreiros na fachada principal para mensagem identificadora.

Parágrafo único - Admite-se o letreiro misto com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura.

Art. 31 - Para os imóveis passíveis de renovação, os letreiros paralelos à fachada serão permitidos somente abaixo da cota da laje de cobertura do térreo, não podendo exceder à espessura de 0,20 m.

Parágrafo único – Quando colocadas sobre portas e outros vãos de acesso, os letreiros paralelos à fachada deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20 m, medidas da soleira à sua face inferior.

Art. 32 - Para os imóveis de interesse para preservação, os letreiros paralelos à fachada deverão:

I – encaixar-se nos vãos das portas ou vitrines, faceando a parte inferior das vergas, sem projetar-se além do plano da fachada;

II – permitir uma altura livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no caso de portas, medidas da soleira à face inferior do letreiro;

III – não exceder em altura 0,50 m (cinquenta centímetros) a espessura máxima de 0,20 m.

Art. 33 - Os letreiros perpendiculares à fachada deverão:

I. Ser fixados na fachada do pavimento térreo;

II. Permitir altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do passeio à borda inferior do letreiro;

III. Não exceder a 0,50cm<sup>2</sup> por face e 0,20m de espessura;

IV. Manter visível todos os elementos decorativos da fachada.

Art. 34 - Os letreiros em letras aplicadas diretamente sobre a fachada deverão respeitar as seguintes determinações:

1. Não deverão interceptar elementos decorativos nas fachadas;

2. Não deverão ressaltar do plano da fachada mais de 0,10m (dez centímetros)

3. Nos imóveis de interesse para preservação, não exceder 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Art. 35 - Os letreiros em letras pintadas deverão respeitar as seguintes determinações:

1. Somente serão admitidos em imóveis de interesse para preservação;

2. As letras serão pintadas sobre alvenaria revestida de argamassa pintada, não comportando pintura sobre cantaria;

3. Não impedir a visualização de elementos decorativos;

Parágrafo único - Nos imóveis passíveis de renovação são proibidos os letreiros em letras pintadas diretamente sobre a fachada, admitidos apenas nas superfícies de vidros das esquadrias.

Art. 36 - Os letreiros referidos nos artigos 38 e 39 podem localizar-se nos pavimentos superiores, desde que cada pavimento comporte uma única atividade.

Art. 37 - Todos os letreiros poderão ser iluminados ou luminosos, com luz fixa.

Art. 38 – As empenas cegas poderão receber murais com interpretação artística da mensagem publicitária, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 39 – Em caráter excepcional, outras formas de anúncio que venham a contribuir para a revitalização e valorização dos ambientes urbanos preservados, poderão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 40 – Os processos apresentados para aprovação da instalação ou renovação de publicidade deverão conter desenhos em escala com representação completa de planta, corte, fachada e fotografia do estabelecimento, com suporte assinalado, obedecidas as normas técnicas da ABNT.

#### DOS ANÚNCIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 41 - São considerados anúncios, para efeito de licença e taxação, aqueles veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º - São permitidos engenhos simples ou luminosos estáticos, afixados ou pintados no tapume, em toda sua extensão, sem projetar-se sobre o passeio, exceto nos casos de empachamento autorizado, somente permitidas mensagens que mencionem o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

§ 2º - Os anúncios devem respeitar a altura máxima do engenho de 10,00 m (dez metros) a contar do nível do meio fio.

§ 3º - Após a retirada do tapume, pode ser autorizada a colocação de um painel simples com área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) com altura máxima do engenho de 10,00 m (dez metros) referente ao empreendimento realizado no local.

§ 4º - Uma vez concedido o aceite de obras, a autorização para exibir ou manter o painel pode ser estendida até o prazo máximo de 1 (um) ano após a concessão do aceite.

#### DOS ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 42 - O mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária são:

I. conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);

II. Street Mídia

III. relógio/termômetro;

IV. gradil de proteção e orientação;

- V. protetor de árvore;
- VI. abrigo de parada de coletivo;
- VII. lixeiras;
- VIII. orientadores de localização de estabelecimentos públicos ou privados
- IX. outros definidos por portaria da Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 43 - As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser do tipo publicitária, institucional orientadora ou mista, devendo observar as seguintes condições:

I. Postes de rede elétrica só podem veicular mensagens orientadoras ou indicativas a critério exclusivo da municipalidade.

II. A autorização para a instalação de publicidade em gradil depende de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município.

Art. 44 - A concessão para instalação de engenhos publicitários em mobiliário urbano será precedida de procedimento licitatório, com a imposição de encargos ou prestação de serviços de interesse da Administração Pública, sendo o procedimento de que trata este artigo de competência de órgão a ser designado pelo Prefeito por Ato Administrativo.

#### DOS ANÚNCIOS EM BANCA DE JORNAL

Art. 45 - Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidades:

I - a publicidade de jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não devendo o seu tamanho exceder o de uma página de cada publicação e, somente, ser exposta nas vitrines;

II - a instalação na cobertura de um engenho luminoso com as seguintes características:

1. o número de faces corresponderá ao número de lados da cobertura;
2. o comprimento total das faces externas corresponderá ao perímetro da cobertura;
3. espessura máxima de 0,30 m (trinta centímetros);
4. altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros);
5. a instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de 0,10 m (dez centímetros).

III - a instalação de painéis publicitários na fachada posterior da banca, dentro dos limites desta e com espessura máxima de 0,03 m (três centímetros);

IV - é vedada a exposição de material pornográfico na parte exterior das bancas de jornais.

#### DOS ANÚNCIOS EM VEÍCULOS

Art. 46 - Somente é permitida a utilização para a veiculação de mensagens em:

- I. caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;
- II. táxis;
- III. ônibus;
- IV. embarcações;
- V. aviões.

Art. 47 - Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só pode ser instalado no espaço correspondente à carroceria.

Parágrafo único - Películas auto-adesivas, pinturas ou quadros só podem ser utilizados com no máximo 0,03 m (três centímetros) de espessura.

Art. 48 - Nos veículos utilizados como táxi fica proibido o anúncio em qualquer parte da carroceria.

§ 1º - Na carroceria só é permitida a pintura oficial do taxi e o número/marca identificadora da empresa nas dimensões máximas de 0,50 m x 0,25 m (cinquenta centímetros por vinte e cinco centímetros);

§ 2º - Nos vidros a colocação de película não refletiva deve atender às normas do CONTRAN;

§ 3º - A veiculação do anúncio deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo, atendendo às normas do CONTRAN.

Art. 49 - Ao ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro que deve atender às normas do CONTRAN.

Parágrafo único - Cartazes no interior dos coletivos só são permitidos aqueles contendo mensagens institucionais autorizados diretamente pelo Secretário de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 50 - A publicidade em embarcações marítimas e faixas rebocadas por avião, enquadrados como meios extraordinários, sujeitam-se à análise especial.

Art. 51 - O envelopamento é permitido para todos os veículos, com exceção dos ônibus das concessionárias de transportes urbano municipal e dos táxis.

#### DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 52 - A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos, sacos plásticos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré estabelecidos.

§ 1º - Para a distribuição de prospectos e/ou folhetos serão exigidas as seguintes informações:

- a) localização dos pontos de distribuição;
- b) nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;
- c) tiragem do material que será distribuído.

§ 2º - É vedada a participação de menores de quatorze anos na distribuição de anúncios.

#### DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 53 - A colocação de quaisquer anúncios e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação pela Subsecretaria de Fiscalização de Posturas e ao pagamento de taxa que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 54 - A autorização para a instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel publicitário será concedida quando requerida por pessoa jurídica e explorada por empresa de publicidade devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 55 - A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, findando no mês de dezembro de cada exercício, permitindo o cálculo em duodécimos e a renovação deverá ser requerida anualmente, devendo ser paga até o último dia útil do mês de abril.

Art. 56 - A solicitação de autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. requerimento ao Subsecretário de Fiscalização de Posturas devidamente preenchido e com a comprovação do pagamento da taxa de expediente através da autenticação mecânica bancária;
- II. cópia do Alvará de Localização no Município e CNPJ;
- III. cópia da licença de obras do empreendimento quando se tratar de instalação em canteiro de obras;
- IV. em áreas comuns de edifícios, deverá ser apresentada autorização dos proprietários ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do condomínio;
- V. para painel e outdoor, certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, ressalvados os casos de empresas que estejam em processo de parcelamento de débito;
- VI. 2 (duas) cópias do projeto em formato padrão, com planta de situação ou localização, planta baixa e corte, croqui do engenho com suas cotas, descrição e, quando se tratar de letreiro, o teor da mensagem;
- VII. para letreiro em centros comerciais ou grupo de lojas em um mesmo imóvel será exigida fotografia em tamanho 13 cm x 18 cm (treze por dezoito centímetros) da fachada de todo o prédio, para visualização dos letreiros vizinhos;
- VIII. em veículos de transporte coletivo, deverá ser apresentado Termo de Permissão da Secretaria de Transportes e o número de veículos a serem utilizados, com identificação da empresa permissionária, e nos demais veículos a apresentação da cópia do IPVA ou contrato de locação do veículo com a empresa requerente;
- IX. quando se tratar de outdoor ou painel publicitário em imóvel privado, declaração da empresa de que o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, autorizou a colocação do engenho;

X. cópia da carteira do CREA do profissional responsável pela instalação e segurança, para engenhos com mais de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área total de anúncio e comprovante de cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda para os engenhos do tipo painel e outdoor;  
 XI. Para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como especial aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo 14 deste Decreto e poderão ser exigidos pareceres técnicos dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, Serla, DNER dentre outros solicitados pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano e termo de compromisso para manutenção.

Art. 57 - O requerimento de renovação será protocolizado na secretaria competente, instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento com a taxa de expediente paga e comprovada com a autenticação mecânica bancária;
- II. Cópia da guia de recolhimento do ano anterior, relativa ao(s) pagamento(s) da(s) Taxa(s) de Publicidade ou da(s) Taxa(s) de Serviços Diversos (vistoria);
- III. Cópia do projeto aprovado quando se tratar de letreiros;
- IV. Relação dos números dos processos que originaram as aprovações de cada engenho, quando se tratar de engenhos publicitários.

Art. 58 - Os pedidos de licença, de outdoor e painel, após o pagamento dos tributos devidos na SMF, retornarão à Subsecretaria de Fiscalização de Posturas para verificação, no local, se o engenho foi colocado de acordo com as especificações constantes da planta aprovada.

Art. 59 - Qualquer alteração nas características físicas dos engenhos, a sua substituição por outro, mudança de local de instalação assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre nova autorização.

Parágrafo único - A retirada e colocação de papéis colados nos outdoors, bem como a substituição das mensagens nos painéis, não estão sujeitas à exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 60 - Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

- I. provisórios indicativos do tipo: Precisa-se de empregados, Vende-se, Aluga-se, Aulas Particulares, Matrículas Abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área do anúncio de 0,25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados);
- II. Os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando se aqueles aplicados diretamente no vidro;
- III. Painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;
- IV - Folhetos e liturgias de divulgação religiosa.

Art. 61 - A renovação da licença deverá ser feita, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual até a data do vencimento.

Art. 62 - A autorização para a instalação de engenho e outros meios será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

- I. Não instalado no prazo estabelecido;
- II. Quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- III. Pelo não pagamento da taxa de autorização, até a data do vencimento;
- IV. Por infringência a qualquer disposição desta Lei.

Art. 63 - Todo e qualquer engenho publicitário, colocado sem a devida autorização, será imediatamente retirado e recolhido ao Depósito Público, não cabendo nenhuma indenização ao responsável, que arcará com o pagamento das custas de remoção.

Art. 64 - A exploração de publicidade em espaços públicos deverá ser precedida de procedimento licitatório, com a imposição de encargos ou prestação de serviços de interesse da Administração Pública, sendo o procedimento de que trata este artigo de competência de órgão a ser designado pelo Prefeito por Ato Administrativo.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Compete ao Chefe do Poder Executivo a aplicação das normas constantes da presente Lei, podendo o seu titular baixar normas e rotinas complementares.

Art. 66 - Em todos os anúncios veiculados por terceiros devem constar de forma facilmente visível o nome da empresa publicitária.

Art. 67 - Desde que não veiculem mensagem publicitária, os anúncios obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal não se incluem nas disposições deste Regulamento e independem de autorização.

Art. 68 - Os responsáveis pelos engenhos dos tipos outdoor e painéis terão, a contar da publicação desta legislação, o prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem junto a Secretaria competente a entrada dos processos, bem como a retirada dos engenhos publicitários instalados de forma contrária aos critérios definidos por esta legislação.

Art. 69 - Os casos omissos serão submetidos à análise especial da Subsecretaria de Fiscalização de Posturas, ou qualquer outro órgão competente, a ser indicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, em 10 de julho de 2007.

APARECIDA PANISSET  
 Prefeita

Nomeia:

a contar de 20 de junho de 2007, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em comissão de Assistente - Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação.

MAT.	NOME
18070	ELISABETE TEODORO DOS SANTOS
16554	GENIL RENGANESCHI DA SILVA

Port. nº 1760/2007.

Torna sem efeito:

a nomeação de ANA VANESSA VENEZA DA SILVA CARRARETTO, na Portaria nº 1107/2007, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Divisão - Símbolo DAS-05, na Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1761/2007.

Exonera:

a contar de 01 de julho de 2007, FERNANDA DA SILVA GERALDO - MAT.: 101124, do cargo em comissão de Chefe de Setor I - Símbolo DAS-03, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1762/2007.

Nomeia:

a contar de 20 de junho de 2007, ANGELA HILDA DA SILVA RODRIGUES, para exercer o cargo em comissão de Assistente - Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1763/2007.

Exonera:

a contar de 01 de julho de 2007, MAURICIO JORGE COSTA ALVES - MAT.: 102831, do cargo em comissão de Assessor II - Símbolo DAS-06, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1764/2007.

Exonera:

a contar de 01 de junho de 2007, MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA - MAT.: 102748, do cargo em comissão de Assistente - Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1765/2007.

Nomeia:

a contar de 01 de junho de 2007, OLYMPIO JOSE DINIZ FILHO, para exercer o cargo em comissão de Assistente - Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Maria Cristina Soares da Silva - mat.: 102748.

Port. nº 1766/2007.

Exonera:

a contar de 12 de julho de 2007, CLAUDEIR DOS SANTOS - MAT.: 94632, do cargo em comissão de Assistente III - Símbolo DAS-03, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. nº 1767/2007.

**Nomeia:**

a contar de 12 de julho de 2007, JOSE OTAVIO MATIAS DA COSTA, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor I – Símbolo DAS-03, na Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Cláudio dos Santos – mat.: 94632. Port. nº 1768/2007.

**Declara vago:**

a contar de 21 de janeiro de 2007, o cargo em comissão de Assistente I – Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Educação, do ex-servidor JORGE ALVES – MAT. 98943, por motivo de falecimento. Port. nº 1769/2007.

**Nomeia:**

a contar de 05 de julho de 2007, ALEX BARBEIRO DE QUADROS, para exercer o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação, em substituição a Jorge Alves – mat.: 98943. Port. nº 1770/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, IZENE RICARDO PIMENTA SANCHES, para exercer o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1772/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação.

MAT.	NOME
100838	ALENIR APARECIDA DIAS
101020	ANTONIO CARLOS CORREIA
101037	GILMAR FERREIRA LIMA
101002	LUCIANO GOMES CARDOSO

Port. nº 1773/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, RAFAEL TAVARES DE ALBUQUERQUE, para exercer o cargo em comissão de Coordenador – Símbolo DAS-10, na Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1774/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação.

MAT.	NOME
98573	ALESSANDRA EIRAS DE OLIVEIRA
96421	ANDREA DA SILVA EIRAS
99265	CELIA CRISTINA OREN DA SILVA COSTA

Port. nº 1775/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Educação.

NOME
EWERTON DA SILVA MOTTA
MARIA LUCIA ALVES RAMALHO
TATIANA GOMES SARDINHA

Port. nº 1776/2007.

**Exonera:**

a contar de 01 de dezembro de 2005, ROBERTA PACHECO – MAT.: 101231, do cargo em comissão de Assistente I – Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1777/2007.

**Exonera:**

a contar de 15 de janeiro de 2007, RAQUEL ROSA DELFINO – MAT.: 102680, do cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1778/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, CATIA DIAS XAVIER, para exercer o cargo em comissão de Superintendente – Símbolo DAS-09, na Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1779/2007.

**Torna sem efeito:**

a Portaria nº 1732/2007, publicada no Diário Oficial de 11/07/2007.

Port. nº 1781/2007.

**Exonera:**

a contar de 10 de julho de 2007, JANAINA DE SOUZA DA SILVA – MAT.: 92923, do cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, da Secretaria Municipal de Educação. Port. nº 1782/2007.

**Exonera:**

a contar de 10 de julho de 2007, SERGIO FIGUEIREDO DA SILVA – MAT.: 99851, do cargo em comissão de Assistente II – Símbolo DAS-02, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Meio Ambiente. Port. nº 1783/2007.

**Nomeia:**

a contar de 10 de julho de 2007, LEONARDO PAULO DE MELLO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor II – Símbolo DAS-02, na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Urbanismo e Meio Ambiente, em substituição a Sergio Figueiredo da Silva – mat.: 99851. Port. nº 1784/2007.

**Cessa os efeitos:**

a contar de 01 de janeiro de 2007, da Portaria nº. 3179/2005, que designou WAGNER LEAL MOURA – MAT.: 99690, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Almoxarifado, da Secretaria Municipal de Saúde. Port. nº 1785/2007.

**Designa:**

a contar de 01 de janeiro de 2007, ADEMIR VIEIRA FORTUNATO – MAT.: 101914, para responder pelo cargo em comissão de Diretor de Almoxarifado, na Secretaria Municipal de Saúde, sem fazer jus à remuneração do referido cargo. Port. nº 1786/2007.

**Nomeia:**

a contar de 11 de julho de 2007, MARCIA SABINA SILVA MONTEIRO – MAT.: 102300, para exercer o cargo em comissão de Assessor VI – Símbolo DAS-06, da Secretaria Municipal de Saúde. Port. nº 1787/2007.

**Nomeia:**

a contar de 06 de julho de 2007, GLAUCIA MOREIRA BARBOSA DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador X – Símbolo DAS-10, na Secretaria Municipal de Saúde. Port. nº 1788/2007.

**Nomeia:**

a contar de 11 de julho de 2007, os servidores abaixo relacionados, para exercerem o cargo em comissão de Assistente – Símbolo DAS-01, na Secretaria Municipal de Saúde.

NOME
EDSON PINTO DE OLIVEIRA
FRANCISCA DA CRUZ SALLES

Port. nº 1789/2007.

**Exonera:**

a contar de 01 de julho de 2007, LEONARDO CARDOSO MENESES – MAT.: 30241, do cargo em comissão de Assistente – Símbolo FAS-01, da Fundação Municipal de Apoio à Educação e Assistência à Infância e à Adolescência de São Gonçalo. Port. nº 1792/2007.

**Nomeia:**

a contar de 01 de julho de 2007, MANOEL DOS SANTOS BRILHANTES, para exercer o cargo em comissão de Assistente – Símbolo FAS-01, na Fundação Municipal de Apoio à Educação e Assistência à Infância e à Adolescência de São Gonçalo, em substituição a Leonardo Cardoso Meneses – mat.: 30241. Port. nº 1793/2007.

**Exonera:**

a contar de 11 de julho de 2007, os servidores abaixo relacionados, da Secretaria Municipal de Saúde.

MAT.	NOME	CARGO	SIMB.
102691	DANIELLE DA SILVA	CHEFE DE SETOR I	DAS-03
101925	RICARDO SEIXAS PEREIRA	ASSESSOR II	DAS-06

Port. nº 1794/2007.

**Nomeia:**

a contar de 13 de julho de 2007, RODRIGO FREITAS DOS REIS, para exercer o cargo em comissão de Coordenador X – Símbolo DAS-10, na Secretaria Municipal de Saúde.

Port. nº 1795/2007.

Exonera a pedido:

a contar de 10 de julho de 2007, ANDREIA DE SOUZA VIEIRA – MAT.: 102260, do cargo em comissão de Coordenador X – Símbolo DAS-10, da Secretaria Municipal de Saúde.

Port. nº 1796/2007.

**CORRIGENDA DO DECRETO Nº. 174/2007**, publicado no “Nosso Jornal de Notícias” em 09 de julho de 2007.

**ANEXO DO DECRETO Nº 174/2007**

Onde se lê: ...

SECRETARIAS	VALOR AUTORIZADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA	10.455,50

Leia-se: ...

SECRETARIAS	VALOR AUTORIZADO
SECRETARIA MUNICIPAL ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.	10.455,50

**CORRIGENDA DO DECRETO Nº. 179/2007**, publicado no “Nosso Jornal de Notícias” em 12 de julho de 2007.

Onde se lê: EMENDA: APROVA O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL...

Leia-se: EMENTA: APROVA O ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL...

**CORRIGENDA DA PORTARIA Nº. 1578/2007**, publicado no “Nosso Jornal de Notícias” em 22 de junho de 2007.

Onde se lê: ... a contar de 20 de junho de 2007,...

Leia-se: ... a contar de 28 de maio de 2005,...

#### SEMTRAB

**CORRIGENDA DA PORTARIA. Nº 002/2007**, publicado no “Nosso Jornal de Notícias” em 04 de julho de 2007.

Onde se lê: ...

NOME	MAT.	CARGO	CREA
Alba Regina Botelho Ribeiro	92.167	Arquiteta	84105067-9

Leia-se:

NOME	MAT.	CARGO	CREA
Alba Regina Botelho Ribeiro	9.267	Arquiteta	84105067-9

#### SEMTRAN

Resolução nº. 046/SEMTRAN/2007

**EMENTA:** Dispõe sobre criação de Ponto de Carga e Descarga e proibição e permissão de estacionamento em via do Município de São Gonçalo e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 24, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer Ponto de Carga e Descarga na Rua Vicente de Lima Cleto, no Bairro Nova Cidade, cerca de 20 metros da intercessão com a Av. Pres. Kennedy, lado ímpar, para dois veículos por vez, das 08:00 às 16:00 horas, pelo espaço de 60 (sessenta) minutos por veículo.

Art. 2º. - Proibir o estacionamento na Rua Vicente de Lima Cleto, lado par, trecho compreendido entre a Av. Pres. Kennedy e o nº. 56.

Art. 3º. - Permitir o estacionamento na Av. Pres. Kennedy, para 07 (sete) vagas, destinadas a automóveis, a partir da Rua Vicente de Lima Cleto, ressalvado o limite previsto no CTB.

Art. 4º. - Permitir o estacionamento na Rua Vicente de Lima Cleto, no trecho compreendido entre os nºs. 23 e 47.

Art. 5º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir das 08:00 horas do dia 16 de julho do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de julho de 2007.

**WAGNER KENNEDY CABRAL DANTAS**  
Secretário Municipal de Transportes

Resolução nº. 047/SEMTRAN/2007

**EMENTA:** Dispõe sobre criação de Ponto de Carga e Descarga, no Município de São Gonçalo e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 24, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer Ponto de Carga e Descarga na Rua Macapá, no Bairro da Trindade, em frente ao nº. 28, cerca de 12 metros da intercessão com a Rua Domingos Damasceno Duarte, para um veículo por vez, das 06 às 12:00 horas, pelo espaço de 30 (trinta) minutos por veículo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir das 06:00 horas do dia 16 de julho do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de julho de 2007.

**WAGNER KENNEDY CABRAL DANTAS**  
Secretário Municipal de Transportes

Resolução nº. 048/SEMTRAN/2007

**EMENTA:** Dispõe sobre a regulamentação de Pontos de Parada de Ônibus, e proibição de estacionamento em via do Município de São Gonçalo e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 24, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Regularizar os Pontos de Parada de ônibus na Rua Domingos Damasceno Duarte, em frente aos nºs. 817 e 902.

Parágrafo único – Os Pontos de que tratam o presente artigo atenderão às linhas Municipais e Intermunicipais.

Art. 2º. - Proibir o estacionamento na Rua Domingos Damasceno Duarte, lado par, trecho compreendido entre a rua Barra do Pirai e a Praça Leonor Corrêa

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 16 de julho do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de julho de 2007.

**WAGNER KENNEDY CABRAL DANTAS**  
Secretário Municipal de Transportes

Resolução nº. 049/SEMTRAN/2007

**EMENTA:** Dispõe sobre concessão de Ponto de Parada para ambulâncias, no Município de São Gonçalo e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições, e de acordo com o art. 24, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer Ponto de Parada para ambulâncias na Rua Capitão Antonio Martins, em frente ao nº. 241, no Bairro Alcântara, para um veículo por vez, de segunda a sexta feira das 07:00 às 19:00 horas e, aos sábados, das 07:00 às 13:00 horas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo, 12 de julho de 2007.

**WAGNER KENNEDY CABRAL DANTAS**  
Secretário Municipal de Transportes

#### SEMCOMP

##### AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de São Gonçalo torna público que realizará, no dia 01/08/2007 às 10:00 horas, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 012/07, Processos nºs. 4403/07 e 4404/07, cujo objeto é “Aquisição de Grama Esmeralda e Adubo Orgânico”. Maiores informações poderão ser obtidas na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Feliciano Sodré nº 100, térreo, Centro, São Gonçalo/RJ, das 09 às 16:30 horas, ou pelo telefax nº (0xx21) 2199-6441/2199-6440.

Walmir Bernardo do Nascimento  
Pregoeiro

